

De: **Assessoria Jurídica - PMGN**

Para: **Departamento de Licitação/PMGN**

Assunto: Aditivos Contratuais – Prorrogação de Prazo.

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. MINUTA DE ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

I – DA CONSULTA

Submete-se à apreciação desta Assessoria a análise dos aspectos jurídico-formais da minuta de Termo Aditivo de prorrogação de prazo do Contrato nº 2025120301, celebrado entre a **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** e a empresa **V.S. MELO ME**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de confecção de próteses dentárias, atendendo as necessidades da Secretaria de Saúde.

O contrato encontra-se em plena execução e contém previsão expressa de prorrogação, razão pela qual se pretende examinar a possibilidade jurídica de extensão de sua vigência, diante da necessidade administrativa devidamente motivada nos autos, voltada à manutenção das atividades institucionais desenvolvidas pela Secretaria.

II – DA NATUREZA E DO ENQUADRAMENTO DO SERVIÇO COMO CONTÍNUO

O objeto contratual consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de confecção de próteses dentárias, destinadas ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito das ações de assistência odontológica à população.

Ressalte-se, de início, que a contratação foi precedida de regular procedimento licitatório na modalidade pregão, nos termos da Lei nº 14.133/2021, evidenciando tratar-se de serviço comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pela Administração, conforme dispõe o art. 6º, inciso XLI, do referido diploma legal.

Não obstante sua natureza de serviço comum, a execução contratual não possui caráter eventual ou esporádico, mas, ao contrário, insere-se de forma permanente e indispensável no conjunto das políticas públicas de saúde bucal desenvolvidas pelo Município, especialmente no contexto da atenção básica e da reabilitação oral.

Os serviços contratados são executados de forma reiterada, habitual e essencial, compreendendo, dentre outros:

- moldagem, confecção, ajuste e entrega de próteses dentárias;
- atendimento técnico especializado conforme demanda encaminhada pelas equipes de saúde bucal;
- suporte à continuidade dos tratamentos odontológicos iniciados na rede pública;
- reposição e manutenção de próteses, quando necessário.

Nesse contexto, a contratação não se destina a suprir necessidade pontual, mas sim a garantir a continuidade de serviço público essencial, cuja interrupção acarretaria prejuízos diretos à saúde da população e à regular execução das políticas públicas municipais.

Ademais, a interrupção dos serviços de confecção de próteses dentárias implicaria desassistência à população, agravamento de condições de saúde bucal e violação ao direito fundamental à saúde, assegurado pelo art. 196 da Constituição Federal, impondo à Administração o dever de assegurar sua continuidade.

Diante disso, resta caracterizado o enquadramento da contratação como serviço de natureza contínua, nos termos do art. 6º, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de atividade que atende a necessidade administrativa permanente, cuja descontinuidade comprometeria a eficiência e a regularidade da prestação do serviço público.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA PRORROGAÇÃO

A prorrogação da vigência contratual encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, desde que haja previsão no instrumento contratual e demonstração do interesse público na continuidade da contratação.

Tratando-se, no caso concreto, de serviço de natureza contínua, aplica-se o disposto no art. 106 da Lei nº 14.133/2021, que admite a celebração de contratos com vigência inicial de até cinco anos, bem como sua prorrogação sucessiva, desde que mantidas as condições vantajosas para a Administração e observados os limites legais.

A instrução processual demonstra, de forma clara e suficiente, a permanência da necessidade administrativa que fundamenta a continuidade da contratação, bem como a existência de previsão expressa de prorrogação no instrumento contratual originário e a inexistência de qualquer alteração do objeto pactuado, circunstâncias que evidenciam o preenchimento dos requisitos legais para a formalização do termo aditivo pretendido.

Ademais, a manutenção do contrato revela-se compatível com os princípios da continuidade do serviço público, da eficiência e da economicidade, evitando

paralisação das atividades ambientais e custos adicionais decorrentes de nova contratação imediata.

IV – DA ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

A minuta do Termo Aditivo submetida à análise jurídica limita-se à prorrogação do prazo de vigência contratual, sem promover alterações no objeto nem nos valores originalmente pactuados.

A redação mostra-se compatível com o contrato originário e com as disposições da Lei nº 14.133/2021, não sendo identificados vícios formais ou materiais capazes de comprometer sua validade.

O instrumento revela-se juridicamente idôneo para formalizar a prorrogação pretendida, assegurando a continuidade da prestação contratual e a observância dos princípios da legalidade, eficiência, continuidade do serviço público e vinculação ao instrumento contratual.

V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da celebração do termo aditivo de prorrogação de prazo do Contrato nº 2025120301, relativo a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de confecção de próteses dentárias, atendendo as necessidades da Secretaria de Saúde, considerando o enquadramento da contratação como serviço de natureza contínua, em razão da permanência, habitualidade e essencialidade da demanda administrativa, nos termos do art. 6º, inciso XV; art. 91, §4º; art. 106; e art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se que a presente manifestação se restringe à análise jurídico-formal da prorrogação contratual, não abrangendo aspectos técnicos ou operacionais já apreciados pela autoridade competente.

Recomenda-se, por fim, a publicação do extrato do termo aditivo, como condição de eficácia do ato administrativo.

É o parecer, s.m.j.

Garrafão do Norte, 09 de março de 2026.

JACOB ALVES DE OLIVEIRA
OAB/PA 11969